



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três sériesKz: 1 150 831,66	
	A 1.ª sérieKz: 593.494,01	
	A 2.ª sérieKz: 310.735,44	
A 3.ª sérieKz: 246.602,21		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 46/23:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Defesa Nacional, Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 176/20, de 23 de Junho.

Decreto Presidencial n.º 47/23:

Aprova o Acordo Geral de Cooperação Económica, Comercial, Científica e Cultural entre o Governo da República de Angola e o Governo da República do Burundi.

Decreto Presidencial n.º 48/23:

Altera o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 57/19, de 18 de Fevereiro, referente à duração dos Períodos da Concessão e adita os artigos 3.º-A, 3.º-B e 3.º-C. — Revoga o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 57/19, de 18 de Fevereiro, e republica o referido Decreto Presidencial.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério da Defesa Nacional, Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 176/20, de 23 de Junho.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Novembro de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Fevereiro de 2023.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 46/23 de 15 de Fevereiro

Considerando as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 9/22, de 16 de Setembro, sobre a Organização e o Funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República, e a Directiva do Comandante-Em-Chefe das Forças Armadas Angolanas sobre a Reestruturação, Redimensionamento e Reequipamento do Sector da Defesa Nacional;

Havendo a necessidade de se adequar a orgânica do Ministério da Defesa Nacional, Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria à nova estrutura dos serviços da Administração Central do Estado;

- d) Examinar os programas de intercâmbio e de cooperação, bem como as modalidades para a sua implementação; e
- e) Propor novas áreas de cooperação que as Partes julgarem necessárias.

ARTIGO 5.º
(Autoridades competentes)

O Ministério das Relações Exteriores da República de Angola e o Ministério dos Relações Exteriores e da Cooperação Internacional da República do Burundi constituem as autoridades competentes responsáveis pela aplicação do presente Acordo.

ARTIGO 6.º
(Restrições)

Toda a individualidade, agindo sob a autoridade de uma das Partes no território da outra Parte, no quadro do presente Acordo ou de outro acordo, Protocolo, memorando, contrato, programa ou outro instrumento jurídico separado, concluído em virtude do presente Acordo, deverá restringir as suas actividades e as suas acções nos limites do respectivo território e conformar-se com as leis e regulamentos em vigor no país anfitrião.

ARTIGO 7.º
(Participação de terceiros países)

1. Os especialistas das diferentes áreas, assim como as agências e instituições governamentais de terceiras partes, poderão participar, por convite das Partes, nos programas a executar ao abrigo do presente Acordo.

2. A participação de terceiras partes será objecto de acordo prévio entre as Partes no presente Acordo.

ARTIGO 8.º
(Tratamento da informação)

Cada uma das Partes compromete-se em guardar a confidencialidade de todos os documentos, informações, dados ou outros elementos que possua no âmbito do processo de implementação do presente Acordo e a não remeter tais documentos, nem a sua cópia, a terceiros, sem o consentimento escrito e prévio da outra Parte.

ARTIGO 9.º
(Resolução de diferendos)

Qualquer diferendo que emergir da interpretação e aplicação do presente Acordo será resolvido amigavelmente por meio de consultas e negociação directas entre as Partes.

ARTIGO 10.º
(Emendas)

O presente Acordo poderá ser emendado por consenso das Partes. As emendas adoptadas entrarão em vigor depois da troca de notas entre as Partes, por via diplomática, a expressarem a sua aceitação.

ARTIGO 11.º
(Denúncia)

1. Qualquer uma das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar por escrito através dos canais diplomáticos.

2. A denúncia produzirá efeitos 6 meses após a sua recepção.

ARTIGO 12.º
(Validade)

O presente Acordo terá a duração de 5 anos, renováveis tacitamente por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes notifique a outra Parte, por escrito, por via diplomática, a sua intenção de denunciá-lo com, pelo menos, 6 (seis) meses de antecedência da data de expiração.

ARTIGO 13.º
(Entrada em vigor)

O presente Acordo entrará em vigor 6 (seis) meses após a data da recepção da última notificação escrita por uma das Partes, notificando a outra o cumprimento das formalidades legais internas.

Em fé do que os plenipotenciários devidamente autorizados assinam o presente Acordo.

Feito em Luanda, aos 27 de Abril de 2010, em dois exemplares originais nas línguas portuguesa e francesa, sendo todos os textos autênticos e fazendo igualmente fé.

Pela República de Angola, *Assunção Afonso A. Anjos* — Ministro das Relações Exteriores.

Pela República do Burundi, *Augustin Nsanze* — Ministro das Relações Exteriores e Cooperação Internacional.

(23-1164-B-PR)

Decreto Presidencial n.º 48/23
de 15 de Fevereiro

O Decreto Presidencial n.º 57/19, de 18 de Fevereiro, concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área da concessão do Bloco 47;

O Bloco 47 localiza-se em águas ultra-profundas e possui condições geológicas complexas, representando um elevado risco de pesquisa, dada à sua condição geológica;

Nos termos da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro — das Actividades Petrolíferas, a Concessionária Nacional pode celebrar Contrato de Serviços com Risco para a exploração e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos;

A Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro, sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas, estabelece os impostos aplicáveis ao Contrato de Serviços com Risco, nomeadamente o Imposto sobre o Rendimento do Petróleo, o Imposto de Transacção do Petróleo e o Imposto sobre a Produção de Petróleo;

Adicionalmente, a referida lei prevê a possibilidade da atribuição de um prémio de produção e/ou um prémio de investimento;

Havendo a necessidade de fixar o Prémio de Produção e o Prémio de Investimento, de acordo com o estabelecido no n.º 3 do artigo 14.º, conjugado com os artigos 43.º e 45.º da Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Alteração)

É alterado o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 57/19, de 18 de Fevereiro, referente à duração dos Períodos da Concessão, que passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 3.º
(Duração da Concessão)

1. A duração da concessão é a seguinte:

- a) Período de Pesquisa: 5 (cinco) anos, contados a partir da data efectiva do Contrato de Serviços com Risco a ser celebrado;
- b) Período de Produção: 30 (trinta) anos por cada Área de Desenvolvimento, contados a partir da data da declaração da respectiva Descoberta Comercial.

2. [...]»

ARTIGO 2.º
(Aditamento ao Decreto de Concessão do Bloco 47)

São aditados os artigos 3.º-A, 3.º-B e 3.º-C ao Decreto de Concessão do Bloco 47, aprovado mediante Decreto Presidencial n.º 57/19, de 18 de Fevereiro.

«ARTIGO 3.º-A
(Incentivos fiscais)

São atribuídos ao Bloco 47 o Prémio de Produção, o Prémio de Investimento e fixada a taxa do Imposto sobre a Produção de Petróleo.

ARTIGO 3.º-B
(Prémio de Investimento e de Produção)

Para efeitos do presente Diploma, entende-se por:

- a) «Prémio de Investimento» — 40% sobre as importâncias investidas e capitalizadas em cada ano fiscal, a partir de 1 de Janeiro do ano de início da produção;
- b) «Prémio de Produção» — percentagem sobre os volumes do petróleo bruto e gás líquido, tida em conta no cálculo de rendimento bruto, nos termos da seguinte tabela:

Taxa de Rentabilidade do Consórcio	Prémio de Produção (%)
Menos de 10%	82%
De 10% a menos de 15%	80%
De 15% a menos de 20%	79%
De 20% a menos de 25%	76%
De 25% a menos de 30%	74%
30% ou mais	70%

ARTIGO 3.º-C
(Fixação da taxa)

É fixada em 10% a taxa do Imposto sobre a Produção de Petróleo da Concessão do Bloco 47.»

ARTIGO 3.º
(Revogação)

É revogado o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 57/19, de 18 de Fevereiro.

ARTIGO 4.º
(Republicação)

É republicado em anexo o Decreto Presidencial n.º 57/19, de 18 de Fevereiro, que concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área de Concessão do Bloco 47.

ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 21 de Dezembro de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Fevereiro de 2023.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**REPUBLICAÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL
N.º 57/19, DE 18 DE FEVEREIRO**

A constituição da República de Angola e a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro — das Actividades Petrolíferas, determinam que todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes nas áreas disponíveis da superfície e submersas do território nacional, nas águas interiores, no mar territorial, na Zona Económica Exclusiva e na Plataforma Continental fazem parte do domínio público do Estado.

A Lei das Actividades Petrolíferas determina também que os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos são concedidos à Concessionária Nacional.

A Concessionária Nacional tem interesse em executar operações petrolíferas na Área do Bloco 47, com o objectivo de melhorar o conhecimento do potencial de hidrocarbonetos do referido Bloco e, assim, diminuir o risco geológico.

A Concessionária Nacional pretende celebrar, com um potencial investidor, um Contrato de Serviços com Risco — CSR, através do qual, este assume as obrigações de executar as actividades de exploração, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos na área do Bloco 47.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Atribuição de direitos mineiros)

São concedidos à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos, tal como definidos no artigo 2.º do presente Diploma de acordo com o n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro — das Actividades Petrolíferas.

ARTIGO 2.º
(Área da concessão)

1. A área da concessão é a descrita no Anexo A e cartografada no Anexo B, ambas partes integrantes do presente Decreto Presidencial.

2. Em caso de discrepância entre os anexos referidos no número anterior, prevalece a descrição da área da concessão feita no Anexo A.

ARTIGO 3.º
(Duração da concessão)

1. A duração da concessão é a seguinte:

- a) Período de Pesquisa: 5 (cinco) anos, contados a partir da data efectiva do Contrato de Serviço com Risco a celebrar;
- b) Período de Produção: 30 (trinta) anos por cada Área de Desenvolvimento, contados a partir da data da declaração da respectiva Descoberta Comercial.

2. Nos termos do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, cada um dos períodos da concessão referidos no número anterior pode ser excepcionalmente prorrogado a requerimento da Concessionária Nacional.

ARTIGO 3.º-A
(Incentivos fiscais)

São atribuídos ao Bloco 47 o Prémio de Produção, o Prémio de Investimento e fixada a taxa do Imposto sobre a Produção de Petróleo.

ARTIGO 3.º-B
(Prémio de Investimento e de Produção)

Para efeitos do presente Diploma, entende-se por:

- a) «Prémio de Investimento» — 40% sobre as importâncias investidas e capitalizadas em cada ano fiscal, a partir de 1 de Janeiro do ano de início da produção;
- b) «Prémio de Produção» — percentagem sobre os volumes do petróleo bruto e gás líquido, tida em conta no cálculo de rendimento bruto, nos termos da seguinte tabela:

Taxa de Rentabilidade do Consórcio	Prémio de Produção (%)
Menos de 10%	82%
De 10% a menos de 15%	80%
De 15% a menos de 20%	79%
De 20% a menos de 25%	76%
De 25% a menos de 30%	74%
30% ou mais	70%

ARTIGO 3.º-C
(Fixação da taxa)

É fixada em 10% a taxa do Imposto sobre a Produção de Petróleo da Concessão do Bloco 47.

ARTIGO 4.º
(Operador)

1. O Operador designado para executar todos os trabalhos inerentes às actividades de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área de concessão, é a Concessionária Nacional que celebra um Contrato de Serviços com Risco, com as Entidades a aprovar pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Petróleos.

2. A mudança de Operador carece da prévia autorização do Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Petróleos.

3. O Operador está sujeito ao estrito cumprimento das disposições contidas no presente Decreto Presidencial e demais legislações aplicáveis.

ARTIGO 5.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 6.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 7.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 21 de Dezembro de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Fevereiro de 2023.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

BLOCO 47

ANEXO A
DESCRIPÇÃO DA ÁREA DA CONCESSÃO

O presente Anexo é parte integrante do Decreto Presidencial n.º 48/23, de 15 de Fevereiro.

1. A Área da Concessão, apresentada no Anexo B, é a descrita no número seguinte definida pelos pontos de 1 a 8.

2. Começando com o ponto de intercepção entre o Paralelo 6º 25' 05.39''S e o Meridiano 10º 04'49.45''E, temos o ponto 1 com as coordenadas de Latitude 6º 25' 05.39''S e Longitude 10º 04' 49.45''E.

Partindo deste ponto para a direcção Este até interceptar o Paralelo $6^{\circ} 25' 05.40''$ S e o Meridiano $10^{\circ} 29' 49.47''$ E, temos o ponto 2 com as coordenadas de Latitude $6^{\circ} 25' 05.40''$ S e Longitude $10^{\circ} 29' 49.47''$ E.

Seguindo o Meridiano $10^{\circ} 29' 49.47''$ E em direcção a Sul até interceptar o Paralelo $6^{\circ} 35' 05.34''$ S, temos o ponto 3 com as coordenadas de Latitude $6^{\circ} 35' 05.34''$ S e Longitude $10^{\circ} 29' 49.47''$ E.

Seguindo o Paralelo $6^{\circ} 35' 05.34''$ S em direcção a Este até interceptar o Meridiano $10^{\circ} 34' 49.47''$ E, temos o ponto 4 com as coordenadas de Latitude $6^{\circ} 35' 05.34''$ S e Longitude $10^{\circ} 34' 49.47''$ E.

Seguindo o Meridiano $10^{\circ} 34' 49.47''$ E em direcção a Sul até interceptar o Paralelo $6^{\circ} 50' 05.25''$ S, temos o ponto 5 com as coordenadas de Latitude $6^{\circ} 50' 05.25''$ S e Longitude $10^{\circ} 34' 49.47''$ E.

Seguindo o Paralelo $6^{\circ} 50' 05.25''$ S em direcção a Oeste até interceptar o Meridiano $10^{\circ} 09' 49.44''$ E, temos o ponto 6 com as coordenadas de Latitude $6^{\circ} 50' 05.25''$ S e Longitude $10^{\circ} 09' 49.44''$ E.

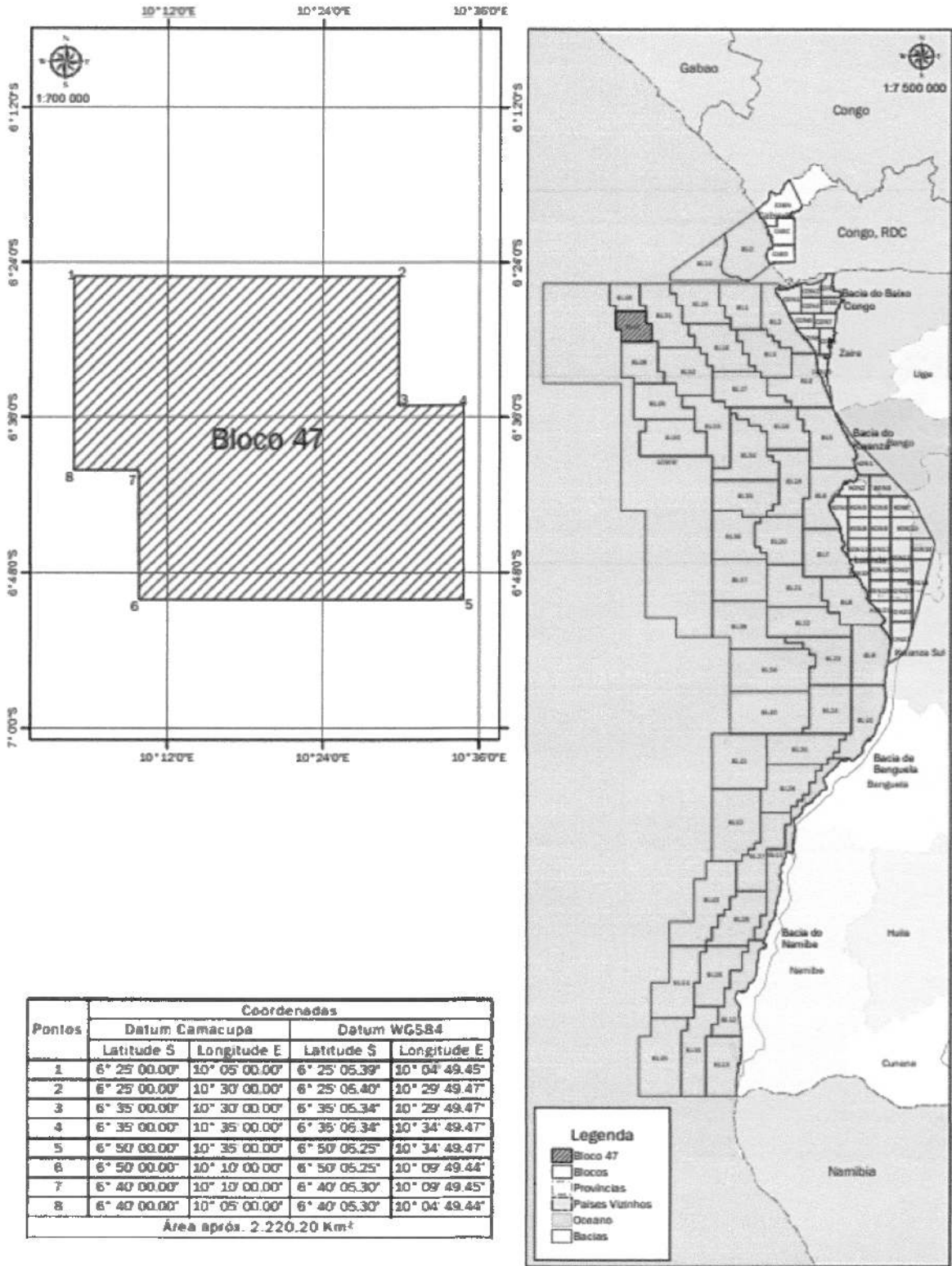
Partindo deste ponto para a direcção Norte até interceptar o Paralelo $6^{\circ} 40' 05.30''$ S e o Meridiano $10^{\circ} 09' 49.45''$ E, temos o ponto 7 com as coordenadas de Latitude $6^{\circ} 40' 05.30''$ S e Longitude $10^{\circ} 09' 49.45''$ E.

Seguindo o Paralelo $6^{\circ} 40' 05.30''$ S em direcção a Oeste até interceptar o Meridiano $10^{\circ} 04' 49.44''$ E, temos o ponto 8 com as coordenadas de Latitude $6^{\circ} 40' 05.30''$ S e Longitude $10^{\circ} 04' 49.44''$ E.

Finalmente, deste ponto segue-se para a direcção Norte até atingir o ponto 1.

3. As coordenadas acima citadas referem-se ao Datum WGS84.

ANEXO B
MAPA DA CONCESSÃO DO BLOCO 47



O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(23-1150-A-PR)